



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.000152/2003-24
Recurso nº : 133873
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1995
Embargante : Conselheiro KAZUKI SHIOBARA
Embargada : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 101-94.720

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ocorrendo omissão e contradição no acórdão, cabíveis os Embargos de Declaração para suprir a omissão e a contradição apontadas.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão nr. 101-94.224, de 11.06.2003, para fazer constar a seguinte: “por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: 1. cancelar os lançamentos referentes à postergação; 2. cancelar os lançamentos fundados nos arts. 43 e 44 da Lei nr.8.541/92., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora) e Paulo Roberto Cortez que mantiveram os lançamentos fundados nos mencionados dispositivos legais. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kazuki Shiobara”.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Processo nº. : 10166.000152/2003-24
Acórdão nº. : 101-94.720

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10166.000152/2003-24
Acórdão nº. : 101-94.720

Recurso nº. : 133.873
Recorrente : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pelo Relator Designado no voto vencedor do acórdão nr. 101-94.224, Conselheiro Kazuki Shiobara, em que por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência e, no mérito, foi dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativamente à tributação da receita omitida no ano de 1995, referente ao IRPJ e CSLL, fundado nos artigos 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92, não fazendo o acórdão embargado qualquer referência aos demais itens do litígio, principalmente quanto às infrações não impugnadas e, também, quanto à contribuição para o PIS e a COFINS.

Desta forma, por estar caracterizada omissão e contradição entre o voto vencido e vencedor, foi proposto o retorno do litígio a novo julgamento nesta E. Câmara, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 55/98 (fls. 1097/1098), com "De Acordo" à fl. 1099.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os Embargos de Declaração interpostos é procedente, devendo, portanto, ser acolhido por esta E. Câmara, tendo em vista a contradição existente entre o voto vencido e o voto vencedor.

De fato, da análise dos votos proferidos no acórdão embargado, verifica-se que no voto vencido, a Nobre Relatora Dra. Sandra Maria Faroni, ao dar provimento parcial ao recurso para excluir a matéria tributável relacionada com a postergação no reconhecimento das receitas, manteve a exigência do IRPJ relacionada à matéria omissão de receitas, como também os lançamentos decorrentes relativos a CSLL, COFINS, IRRFonte, multa agravada e juros de mora calculados com base na taxa SELIC, ao passo que no Voto Vencedor, foi dado provimento para afastar a exigência relativamente ao IRPJ, CSLL e IRRFonte, decorrente da receita omitida no ano de 1995, fundados nos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, quando na verdade deveria registrar provimento parcial para excluir as exigências acima, de vez que em relação a demais matérias (Cofins e exigências não impugnadas), a decisão proferida pela Conselheira Relatora no Voto Vencido foi acompanhada em todos os seus termos pelos demais Conselheiros.

Desta forma, ante a contradição acima apontada, faz-se necessário retificar a decisão proferida no Acórdão embargado, no sentido de:

Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão constante da folha de rosto do Acórdão nr. 101-94.224, de 11.06.2003, para fazer constar o seguinte: "por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para:

Processo nº. : 10166.000152/2003-24
Acórdão nº. : 101-94.720

1. cancelar os lançamentos referentes à postergação;
2. cancelar os lançamentos fundados nos arts. 43 e 44 da Lei nr. 8.541/92. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora) e Paulo Roberto Cortez que mantiveram os lançamentos fundados nos mencionados dispositivos legais.

Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kazuki Shiobara”.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


VALMIR SANDRI

